Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 5008685-50.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: **MÁRCIO DA CONCEIÇÃO**
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
RELATOR: **DESEMBARGADOR PAULO RANGEL**

AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. ROUBO MAJORADO. REQUERIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL E ALTERAÇÃO DE DATA-BASE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR SEM REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO TEMPESTIVA DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.367 DO STJ. VEDAÇÃO À SOBREPOSIÇÃO DE REPRIMENDAS. MARCO INICIAL QUE DEVE CORRESPONDER AO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.367/STJ), *o termo inicial da nova execução, por delito praticado durante o livramento condicional, é o dia seguinte ao fim do período de prova*. No caso concreto, o apenado cumpriu o período de prova da CES nº 0500047-83.2016.4.02.5101, a qual restou extinta. O lapso temporal em que esteve no gozo do benefício foi integralmente computado para a extinção daquela primeira reprimenda. Inviável a utilização do período de custódia preventiva compreendido entre 25/01/2019 e 13/07/2019 como detração ou pena cumprida na nova condenação (CES nº 0017558-16.2019.8.19.0001), sob pena de acarretar indevida e vedada sobreposição de penas (dupla contagem). Correta a decisão do juízo da VEP que fixou o termo inicial da nova execução no dia subsequente ao término do benefício anterior. Recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 17/09/2026 09:30:25
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

conhecido e ao qual é **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão combatida nos termos em que foi proferida.

ACÓRDÃO

ACORDAM, **por unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada nesta data, em conhecer do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele constante no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

Sem razão o agravante. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia em determinar se o tempo de prisão preventiva decorrente de novo crime, cometido durante o usufruto de livramento condicional que restou posteriormente extinto sem revogação tempestiva, pode ser computado como pena cumprida ou detração para a nova condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

A matéria em debate foi recentemente firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia cadastrados no **Tema Repetitivo 1.367**.

Naquela oportunidade, a Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

"O termo inicial da nova execução, por delito praticado durante o livramento condicional, é o dia seguinte ao fim do período de prova."

A justificativa para tal posicionamento reside na absoluta impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas reprimendas penais que não foram unificadas.

Permitir que o período em que o apenado esteve preso preventivamente seja computado na nova sanção penal, enquanto o mesmo lapso temporal serviu de base para declarar extinta a punibilidade do processo anterior, representaria flagrante sobreposição de penas e inadmissível dupla contagem de tempo.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 00000000000002205262 RJ 2025/0105779-8

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO 1.367. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DO DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício. 2. O Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração. 3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o *bis in idem*, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas. 4. Recurso especial provido. Fixada a seguinte tese: o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 00000000000002201422 RJ 2025/0078166-3

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO 1.367. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO POR DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

EXECUÇÃO ANTERIOR. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO. DATA DO DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deve ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício. 2. O Tribunal de origem entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão cautelar e o término do livramento condicional como período cumprido de pena privativa de liberdade, para fins de detração. 3. Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o bis in idem, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas. 4. Recurso especial provido. Fixada a seguinte tese: o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

No caso em tela, verifica-se que o reeducando foi condenado a uma pena total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado. Constata-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

se que o agravante resgatou tão somente 04% de sua reprimenda, remanescendo expressivos 96% de pena a cumprir.

O período de prisão preventiva alegado pela Defesa, ocorrido entre 25/01/2019 e 13/07/2019, coincidiu cronologicamente com o curso do período de prova do livramento condicional concedido na CES nº 0500047-83.2016.4.02.5101.

Diante da ausência de suspensão ou de revogação formal e tempestiva do benefício anterior pelo juízo da execução no tempo correto, aquele processo atingiu seu termo final e foi julgado extinto.

Dessa forma, o lapso temporal do livramento aproveitou integralmente ao apenado para fins de quitação de sua primeira dívida com a Justiça.

Logo, pretender que esse mesmo intervalo temporal, ou frações de prisão cautelar nele inseridas, operem efeitos de detração na nova execução penal subverte as regras de liquidação de penas e viola o princípio da legalidade.

Portanto, escorreita se mostra a decisão do juízo originário ao fixar a data-base para o início da execução nº 0017558-16.2019.8.19.0001 no dia subsequente ao término da reprimenda anterior.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, resguarda-se a integridade do sistema progressivo e obsta-se o desconto indevido de períodos concomitantes.

Por tais motivos, voto para conhecer do recurso e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto, senhora Presidente.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR